

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.389, DE 01 DE MARÇO DE 2019.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.042 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – ESTATUTO DOS SERVIDORES.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput dos artigos 58, 60 e 69-B da Lei Complementar nº 2.042, de 14 de dezembro de 2.006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração, considerando as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que o servidor fizer jus, pela média dos 11 meses (janeiro a novembro), no respectivo ano.

Art. 60 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a adicional sobre o vencimento base do cargo de Auxiliar Administrativo, constante no Plano de Cargos e Vencimento – Lei Complementar nº. 2.140 de 29 de junho de 2010, segundo a classificação dos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 69-B - Os servidores efetivos farão jus à gratificação de titulação, no percentual previsto neste artigo, incidente sobre o vencimento básico, em decorrência de realização de cursos que tenha correlação com as atribuições de seu cargo, a contar do requerimento do servidor, observados os seguintes requisitos:

§1º A titulação somente será considerada para fins de gratificação se não consistir em requisito para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Graduação, em curso nível superior, reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação – para os cargos de nível médio - percentual de 10%.

II – Pós-Graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas/aula - para os cargos de nível superior, que não exijam especialização como requisito para provimento - percentual de 10%, limitado ao máximo de 20%.

III – Pós-Graduação stricto sensu na modalidade Mestrado - percentual de 15%.

IV – Pós-Graduação stricto sensu na modalidade Doutorado - percentual de 20%.

§2º Somente serão considerados os títulos emitidos por instituição reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação.

§3º Os títulos somente serão considerados se pertinentes às atribuições do cargo efetivo do servidor.

§4º A gratificação será concedida no mês subsequente ao deferimento do requerimento do servidor, que deverá ser instruído com o diploma ou certificado de colação de grau ou de conclusão de curso que comprove a titulação.

§5º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

§6º A gratificação prevista neste artigo não será base de cálculo para nenhum outro benefício.

§7º Os Servidores ocupantes de cargos de nível médio e que já recebem à gratificação por curso de pós-graduação, no percentual de 10% ou 20%, não terão seus direitos adquiridos atingidos, permanecendo para estes o direito de recebimento da citada gratificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 01 de Março de 2019.

ANTÔNIO JOSÉ COTA
Presidente da Câmara

